



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

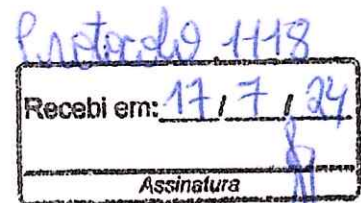
Ofício nº 142/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 16 de julho de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

*Prefeitura Municipal de Itaiópolis*  
*Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro*  
*CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC*

**ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**



Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 14 DE MAIO DE 2024, que** “ Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a emenda modificativa 001/2024.**
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33, DE 17 DE JUNHO DE 2024, que** “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34, DE 20 DE JUNHO DE 2024, que** “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente

**Everson Anuar Portela**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2024, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Modifica artigo do Projeto de Lei Complementar nº 07/2024.

Art. 1º Fica **modificado** o Artigo 41º, ao Projeto de Lei Complementar 07/2024 – Art. 41. O corte ou a poda de árvores, e a supressão de vegetação dentro do território do município, em áreas públicas ou privadas, dependerá obrigatoriamente de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, salvo quando a competência for do órgão ambiental do Estado ou União.; **com a seguinte redação:**

**Art. 41.** O corte ou a poda de árvores, bem como a supressão de vegetação dentro do território do município, em áreas públicas ou privadas, dependerá obrigatoriamente de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, salvo quando a competência for do órgão ambiental do Estado ou União. Esta obrigatoriedade aplica-se exclusivamente a árvores nativas ou que estejam ameaçadas de extinção.

Itaiópolis/SC 11 de julho de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidenta da Comissão de Redação

  
**CAROLINA GAIO**  
Relatora

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 14 DE MAIO DE 2024, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, a Presidente Kely Fernanda Estriser solicitou vistas ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2024.

**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

**CAROLINA GAIÓ**  
Relator

**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos onze dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 14 DE MAIO DE 2024, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, contudo, é necessário a realização de uma emenda no art. 41, para delimitar que a obrigatoriedade de autorização para realizar corte ou a poda se limitara a árvores nativas ou ameaçadas de extinção. *Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.*

Sala das Comissões, 11 de julho de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Aos onze dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte quatro, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a responsabilidade do Relator Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 72 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 14 DE MAIO DE 2024, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida o senhor Relator encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2024.

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Presidente

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Relator

  
**EDSON ALCIONE DA SILVA**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 044/2024

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 07/2024, de 14 de maio de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

#### Resumo do Projeto de Lei Complementar Nº 07, de 14 de Maio de 2024:

Esta lei cria a Política Municipal do Meio Ambiente para Itaipópolis, Santa Catarina.

**Objetivo:** Assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações; Definir as áreas prioritárias de ação do governo municipal em relação à qualidade ambiental; Capacitar a comunidade para participar da defesa do meio ambiente; Difundir tecnologias e técnicas de manejo dos recursos ambientais; Preservar, conservar e restaurar os recursos ambientais.

**Diretrizes:** Integrar a gestão ambiental com a gestão de recursos hídricos e saneamento; Articular a gestão ambiental com a gestão do uso do solo.

**Instrumentos:** Estabelecer padrões de qualidade ambiental; Zoneamento ambiental; Avaliação de impacto ambiental; Licenciamento e autorização de atividades; Criação de espaços territoriais protegidos; Auditoria e certificação ambiental; Sistema municipal de informações ambientais; Fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental.

**Zoneamento Ambiental:** O zoneamento ambiental define áreas do município nas quais determinadas atividades serão permitidas ou restritas, com base em critérios geoeconômicos. As áreas definidas são:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**Zona de Preservação Permanente (ZPP):** Área dedicada à proteção dos ecossistemas e recursos naturais, com o mais alto grau de preservação do território municipal.

**Zona de Unidades de Conservação (ZUC):** Áreas públicas ou privadas com características naturais relevantes para a conservação ambiental, com objetivos e limites definidos.

**Zona de Proteção Histórica, Artística, Cultural e Paisagística (ZPAC):** Área de proteção de espaços com valor histórico, artístico, cultural e paisagístico para o município.

**Zona de Recuperação Ambiental (ZRA):** Áreas degradadas com potencial para recuperação ambiental, devido à sua importância para a proteção de mananciais, preservação da biodiversidade, entre outras funções ecológicas.

**Zona de Uso Rural (ZUR):** Área onde os ecossistemas originais foram amplamente alterados pelas atividades agrícolas e extrativistas.

**Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU):** Área efetivamente utilizada para fins urbanos, com componentes ambientais modificados ou suprimidos.

**Zona de Interesse Turístico Ecológico (ZITE):** Área destinada ao desenvolvimento de atividades turísticas que promovam a integração entre o homem e o meio ambiente.

**Zona de Uso Especial (ZUE):** Áreas rurais que podem ser alteradas de acordo com a atividade proposta, dentro do Macrozoneamento Rural do Município de Itaipópolis.

**Avaliação de Impacto Ambiental:** A avaliação de impacto ambiental é obrigatória para atividades que podem causar degradação ambiental. Os estudos ambientais exigidos são:

**Relatório Ambiental Prévio (RAP):** Estudo técnico simplificado para empreendimentos ou atividades com potencial de causar degradação ambiental.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Estudo Ambiental Simplificado (EAS): Estudo técnico mais detalhado para empreendimentos ou atividades com potencial de causar degradação ambiental.

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): Estudo técnico completo para empreendimentos ou atividades com potencial de causar impacto ambiental significativo.

**Licenciamento e Autorização Ambiental**: O licenciamento e a autorização ambiental são procedimentos administrativos que visam garantir o cumprimento da legislação ambiental.

**Outras Disposições**: A lei também define instrumentos para a educação ambiental, a pesquisa científica e tecnológica, a participação da comunidade na gestão ambiental e a aplicação de sanções em caso de descumprimento da legislação ambiental.

### Resumo da Justificativa do Projeto de Lei Complementar Nº 07, de 14 de Maio de 2023

**Objetivo**: Estabelecer um procedimento único para as cobranças relacionadas ao licenciamento ambiental no âmbito do Consórcio CODEPLAN. Uniformizar os valores cobrados para os municípios que integram o consórcio. Assegurar que os empreendedores não sejam onerados de forma desigual.

**Motivação**: Atualmente, cada município do consórcio possui seu próprio sistema de cobranças para o licenciamento ambiental. Isso gera insegurança jurídica para os empreendedores e dificulta a realização de negócios na região. A padronização das cobranças irá facilitar o licenciamento ambiental e promover o desenvolvimento econômico da região.

**Fundamentos Legais**: Lei nº 11.101/2005 (Lei dos Consórcios Públicos). Decreto nº 6.017/2001 (Regulamento da Lei dos Consórcios Públicos). Lei nº 8.429/92 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Lei Complementar Nacional nº 157/2016.







## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 16/05/2024, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 30.05.2024

Esse é o breve relato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

### III – DO MÉRITO

#### 2.1 Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Alexandre de Moraes expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)." (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No mesmo sentido dispõe a LOM:

### **Art. 14. Compete ao Município:**

[...]

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XLII - Defesa da fauna e da flora, assim como paisagens e locais de valor histórico, artístico e arqueológico, promovendo a prevenção e manutenção do equilíbrio ecológico;

No mesmo sentido:

### **Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:**

[...]

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A LOM possui o capítulo VII totalmente destinado ao MEIO AMBIENTE.

**Art. 166. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste

Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade, e analisado pela Câmara de Vereadores;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

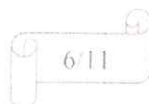
VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - Proteger as fontes de abastecimento de água potável, bem como, todas as nascentes do território municipal, através de programa específico de "Microbacias";

IX - Criar e manter, viveiros para a produção de mudas de essenciais nativas e exóticas, para reflorestamento e recuperação de áreas depredadas, distribuindo mudas para exclusivo plantio no Município, a preço de custo, ou cedidas gratuitamente atendendo a projeto específico da Secretaria da Agricultura Municipal;

X - Pessoa jurídica ou física, com sede e foro além das linhas limitrofes do município, que explorarem recursos minerais e vegetais, eventual ou periodicamente, no território municipal, deverão obrigatoriamente, recolher aos cofres públicos de Itaipópolis, "taxa" regulada por decreto do Poder Executivo, referente ao ato de exaurir o solo que colocou em risco a qualidade de vida e o, meio ambiente, no ato da exploração.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais e vegetais fica obrigado a





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Pessoa jurídica ou física que explorar recursos vegetais, sob qualquer título, para o desempenho de atividades comerciais e industriais, para o beneficiamento, preparo e pré-preparo de produtos e subprodutos, fica obrigado a recuperar o meio ambiente, mediante reposição florestal a base de essências nativas e exóticas, no território do Município, obedecidos os critérios proporcionais ditados pelo órgão federal competente.

Conforme entendimento do STF, ministro Luiz Fux:

**O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] - grifamos.

A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais entendeu:

Sob essa perspectiva, os entes federados deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como espacialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.  
(...)

As transformações sociais mudam, por consequência, as concepções do Estado, inclusive no tocante à sua estruturação, atingindo também a repartição de competências. Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Um olhar voltado para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; e o respeito e efetividade do pluralismo com marca





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

característica de um Estado Federado  
(...)

**Assim, muito embora seja concorrente e comum a competência para a preservação do meio ambiente, seria simplesmente inconstitucional que o efeito da legislação geral, quer a da União, quer a do Estado-membro, pudesse impor níveis de tolerância à poluição incompatíveis com a saúde da população local.** É fato notório que um dos principais impactos ambientais nas cidades é causado pelos resíduos sólidos. Porque é um problema essencialmente ligado ao meio ambiente local, apenas se a legislação federal ou estadual viesse a dispor, de forma clara e cogente – indicando as razões pelas quais é o ente federal o mais bem preparado para fazê-lo –, que os Municípios sobre ela não podem legislar, seria possível afastar a competência municipal para impor limites restrições ao uso de sacolas plásticas.

As restrições, evidentemente, não poderiam infringir materialmente normas constitucionais, excetuadas essas hipóteses, porém, inexistente impedimento de ordem formal para que o façam. Frise-se, uma vez mais, a principal consequência advinda do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no direito brasileiro: a inconstitucionalidade formal de normas estaduais, municipais ou distritais por usurpação de competência da União só ocorre se a norma impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica. Se, no entanto, o exercício da competência decorrer da coordenação (art. 24 da Constituição Federal) ou da cooperação (art. 23), a violação formal exige ofensa à subsidiariedade. Não é disso, todavia, que cuida a hipótese dos autos e, por essa razão, resta evidente que inconstitucionalidade não há.  
(...)

**No caso em tela, tal raciocínio impõe reconhecer que afastar a competência municipal para proteção ambiental em virtude de projeto de idêntico teor ter sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual seria uma interpretação contrária ao federalismo de 1988. Isso porque, não é possível estender os efeitos do veto apostado pelo Governador à legislação de ente autônomo.** Frise-se, novamente, que não está a União ou os Estados não estão impedidos de disciplinar e impor regras gerais, nem, ainda, de definir de modo mais amplo o alcance da proteção ambiental. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.721 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. EDSON FACHIN).

Neste sentido, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela. A respeito da competência dos municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, colacionamos lição da doutrina de Paulo de Bessa Antunes, renomado especialista no campo do Direito Ambiental:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

(...) seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente." (**'Direito ambiental'**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 77-8).

Diante desses fundamentos, o tratamento dispensado pela proposta legislativa municipal vai ao encontro do sistema estruturado de maneira harmônica entre as esferas federal e estadual, sendo as normas veiculadas pelo projeto proporcionais sob a ótica das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente. A proposta não ultrapassou os limites materiais conformadores das atribuições normativas locais.

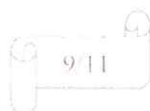
### IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de **Redação, Legislativa e Justiça** (Art. 68 R. I.), **Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio** (Art. 72 R. I.),

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA ABSOLUTA** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso II da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:  
II - absoluta, sempre que necessitar da maioria dos membros da Câmara Municipal;

Voto da presidente:





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.***

### IV – Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela **LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 07/2024.

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

1. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 25 de junho de 2024

**Paulo Emilio Winsche Borba**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

